



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
890	22 MAIO 2017	

DESPACHO
APROVADO

Sala das Sessões

22 MAIO 2017

Elisângela M. Maziero Breganoli
Presidente

REQUERIMENTO Nº. 275 /2017.

EMENTA

Solicita ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a possibilidade de acatar a sugestão contida no anteprojeto de lei, que "Institui o Serviço de Clínica Veterinário Público Municipal para Cães e Gatos e dá outras providências" – cópia anexa.

EXMA. SRA. PRESIDENTE:

REQUEIRO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, após a manifestação do Nobre Plenário, no sentido de ser oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Mococa, Dr. Wanderley Fernandes Martins Júnior, para que Sua Excelência, por meio do Departamento competente, informe a esta Casa de Leis:

1- **Há possibilidade de acatar a sugestão contida no anteprojeto de lei, que "Institui o Serviço de Clínica Veterinário Público Municipal para Cães e Gatos e dá outras providências" – cópia anexa?**

2- Em caso afirmativo e após estudos, encaminhar a sugestão à esta Casa de Leis por meio de projeto de lei para as devidas deliberações.

3- Caso contrário, justificar.

Justificativa:-

Diante da relevância do tema para o nosso Município, amplamente fundamentado no anteprojeto de lei anexo, e por se tratar de matéria privativa do Poder Executivo, aguardo especial atenção para que essa sugestão seja acatada e apresentada à esta Casa mediante projeto de lei.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 22 de maio de 2017.

DR. EDUARDO RIBEIRO BARISON

Retirado



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PROTOCOLO Nº
ENTRADA EM

22/09/2014

PROCESSO Nº 1.082 DE 2014

INTERESSADO: VEREADOR EDUARDO RIBEIRO BARISON

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº.074/2014 – “Institui o Serviço de Clínica Veterinário Público Municipal para Cães e Gatos e dá outras providências”.

OBSERVAÇÕES:
REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

DELIBERAÇÃO: MAIORIA SIMPLES

VOTAÇÃO SIMBÓLICA



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL		
- MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
3790	22 SET. 2014	

PROJETO DE LEI Nº 074, de 22 de setembro de 2014.

“Institui o Serviço de Clínica Veterinário Público Municipal para Cães e Gatos e dá outras providências”.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ___ de _____ de 2014, aprovou Projeto de Lei nº. ___/2014, de autoria do Vereador Eduardo Ribeiro Barison, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Clínica Veterinário Público Municipal para Cães e Gatos, a ser criado pelo Poder Público no Município de Mococa, com a finalidade de garantir o atendimento veterinário e demais procedimentos para cães e gatos.

Art. 2º O Poder Público, para a consecução dos fins previstos na presente lei, poderá celebrar convênios com as instituições ou empresas públicas e privadas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 22 de setembro de 2014.

EDUARDO RIBEIRO BARISON
Vereador

RETIRADA
APROVADA



Câmara Municipal de Mococa *PODER LEGISLATIVO*

JUSTIFICATIVA

É crescente presença de cães e gatos em estreita convivência com famílias humanas. Uma convivência benéfica inclusive do ponto de vista psicológico, mas que precisa ser também absolutamente saudável em relação à saúde física, de animais e humanos. Mas, um grande número de famílias não vem conseguindo prestar a devida assistência veterinária para seus animais, que sofrem e até vão a óbito, abalando a família emocionalmente e até mesmo produzindo agravos para a saúde dos humanos.

A saúde humana está diretamente relacionada à saúde animal. Existem mais de 600 patógenos que afetam as pessoas e que podem ser transmitidos pelos animais. O aumento da população de animais domésticos nas residências amplia o risco de contágio das zoonoses, doenças transmissíveis dos animais aos homens e vice-versa.

Doenças como sarna sarcópica, micoses e verminoses são as mais comuns, atingindo principalmente as crianças. Além destas, infecções bacterianas diversas, viroses como a raiva e hematozoários acometem humanos de qualquer idade. Os surtos epidêmicos zoonóticos mais recentes se referem à leishmaniose, protozoários que pode ser transmitido pelo cão e a esporotricose, doença causada por um fungo e transmitida pela arranhadura do gato.

Existe no município de Mococa vasta oferta de serviços veterinários, que tratam destas enfermidades, protegendo também a saúde das famílias, mas esta rede hoje é exclusivamente particular, contribuindo para afastar dos cuidados veterinários os animais da população de baixa renda, com aumento da exposição das pessoas às zoonoses.

Fora isso, existe o drama de certas famílias, que presenciam o sofrimento de seus cães ou gatos, doentes, que necessitam de diagnósticos, medicamentos ou cirurgias, e dependendo da sua condição financeira não tem como propiciar um tratamento que cure ou minimize este sofrimento.

Diante do exposto é evidente a urgência de instalarmos um serviço de clínica veterinário público para cães e gatos na cidade de Mococa, que pouco existem políticas públicas voltadas para os animais, com positivos reflexos para a saúde humana. Assim, espero que a presente proposta seja plenamente acolhida por todos os parlamentares dessa Casa.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 22 de setembro de 2014.


EDUARDO RIBEIRO BARISON
Vereador



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 1.082/2014.

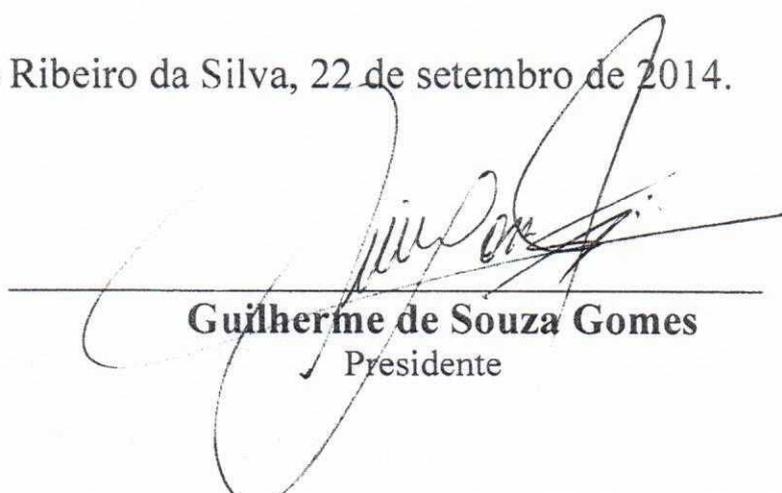
PROJETO DE LEI Nº. 074/2014.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 22 de setembro de 2014.



Guilherme de Souza Gomes
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1.082/2014.

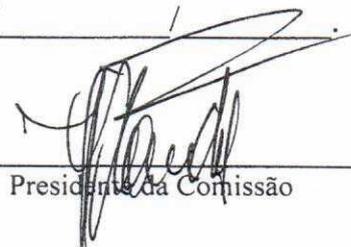
PROJETO DE LEI Nº. 074/2014.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 25 / 09 / 2014.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: / / .



Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Luiz Basílio Mariano.

DATA DA NOMEAÇÃO: 25 / 09 / 2014.



Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1.082/2014.

PROJETO DE LEI Nº. 074/2014.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: _____ / _____ / _____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____ / _____ / _____.

Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.204, DE 03 DE JULHO DE 2001.

Institui no Município de Mococa a "Campanha de Castração de Cães e Gatos", acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais, e dá outras providências.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a **Câmara Municipal de Mococa**, em Sessão realizada no dia 25 de Junho de 2001, aprovou Projeto de Lei nº. 026/2001, de autoria do Vereador **Ronaldo Corraini**, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica instituída no Município de Mococa a Campanha de Castração de Cães e Gatos, a ser realizada anualmente, no período de 1º. a 31 de Outubro.

§ 1º. – Esta Campanha será realizada em conjunto com clínicas veterinárias instaladas no Município, devidamente credenciadas junto ao Setor de Zoonoses, estes estabelecimentos realizarão no período indicado nesta Lei, castrações de caninos e felinos (machos e fêmeas), mediante preços populares.

§ 2º. – A Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos é voltada a animais cujos proprietários possuam baixa renda.

Art. 2º. – O Departamento Municipal de Saúde, através do Setor de Zoonoses, cadastrará as clínicas participantes até 30 de Junho, de cada ano.

§ 1º. – Será opcional a participação das clínicas veterinárias na Campanha instituída por esta Lei.

§ 2º. – O Departamento Municipal de Saúde deverá mover gestões junto às entidades representativas dos médicos veterinários e junto ao Conselho da categoria, visando divulgar a Campanha e esclarecer a importância do engajamento dos profissionais de Veterinária para...



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

2

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.204, DE 03 DE JULHO DE 2001.

Art. 3º. - Os preços das castrações serão determinados de comum acordo entre as clínicas veterinárias, organismos representativos da categoria e Departamento Municipal de Saúde, de forma que os valores estabelecidos sejam reduzidos consideravelmente.

parágrafo único - O Departamento Municipal de Saúde deverá mover gestões junto à iniciativa privada, fundações, autarquias e órgão públicos nacionais e internacionais, entidades ambientalistas nacionais e internacionais, visando à realização de convênios que possibilitem o barateamento das castrações.

Art. 4º. - Encerrado o prazo anual para cadastramento das clínicas, o Departamento Municipal de Saúde, através do Setor de Zoonoses, providenciará listagens para serem distribuídas à população, indicando, por região, os estabelecimentos onde a castração será realizada a preços populares, bem como os valores estipulados por espécie, sexo e tamanho do animal.

Art. 5º. - O Departamento Municipal de Saúde deverá providenciar também, para distribuição à população, material informativo e educativo sobre a propriedade responsável de cães e gatos, contendo:

- a- a importância da vacinação e da vermifugação;
- b- zoonoses;
- c- nações de cuidados com estes animais;
- d- problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e necessidade de controle populacional;
- e- procedimento de castração e cuidados após a operação;
- f- legislação vigente pertinente à convivência dos animais domésticos com a população humana, e outros itens que os técnicos do Setor de Zoonoses julgarem importantes.

§ 1º. - O material informativo e/ou educativo a que se refere este artigo nunca poderá ser contrário ao espírito da referida campanha, de incentivo à propriedade responsável, e nem trazer referências a produtos ou situações nocivas a qualquer animal.

§ 2º. - O Departamento Municipal de Saúde deverá encaminhar este material...



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.204, DE 03 DE JULHO DE 2001.

incentivandô estes estabelecimentos a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre *propriedade responsável de cães e gatos*.

Art. 6º. – A Administração Municipal, através do Departamento Municipal de Saúde e do Setor de Zoonoses, deverá divulgar amplamente a campanha e o conteúdo do material educativo sobre *propriedade responsável de cães e gatos junto aos meios de comunicação*, para conhecimento de toda população.

Art. 7º. – Os proprietários deverão fazer, no período de 1º de Agosto a 30 de Setembro de cada ano, prévia inscrição do animal a ser cadastrado durante a campanha.

§ 1º. – A campanha destina-se exclusivamente à castração de cães e gatos, ficando dela excluído outros procedimentos veterinários.

§ 2º. – Para inscrever o animal, o proprietário deverá procurar a clínica participante da campanha localizada mais próximo de sua residência.

§ 3º. – Para formalizar a inscrição, o proprietário deverá apresentar comprovante de residência e de vacinação anti-rábica do animal. Caso seja possível, apresentará, também, um breve histórico do animal, de preferência informando se o mesmo foi vermifugado e se recebeu outras vacinas, além da anti-rábica.

§ 4º. – Fica a critério de cada clínica determinar a capacidade máxima de atendimento para as castrações.

§ 5º. – Na data da inscrição, se ainda houver vaga, a clínica marcará a data da castração do animal inscrito e horário, e fornecerá ao proprietário do animal instruções a respeito do pré-operatório.

Art. 8º. – No dia marcado para a castração, a clínica fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, para concluir se o mesmo tem condições de ser operado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

4

LEI Nº 3.204, DE 03 DE JULHO DE 2001.

§ 1º. – Em caso de se verificar algum impedimento para a castração, o veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer ao proprietário do animal, suas conclusões e condições do mesmo.

§ 2º. – O veterinário responsável pela castração fornecerá ao proprietário instruções sobre o pós-operatório e sobre a data de retorno à clínica, quando houver necessidade.

§ 3º. – A clínica deverá fornecer ao proprietário comprovante de castração contendo, no mínimo;

- a- o nome e endereço do estabelecimento;
- b- o veterinário responsável;
- c- espécie, sexo, cor, idade exata ou aproximada e o porte do animal cadastrado;
- d- valor cobrado.

§ 4º. – Uma cópia do comprovante de castração descrito no parágrafo acima deverá permanecer na clínica, para efeito de estatística.

Art. 9º. – Todas as clínicas participantes da campanha deverão orientar os proprietários de animais castrados (operados ou não) sobre propriedade responsável, bem como repassar a este e, sempre que possível à população da respectiva região, o material informativo/educativo elaborado sob a supervisão do Setor de Zoonoses, conforme o artigo 5º. desta Lei.

Art. 10 – O Departamento Municipal de Saúde poderá firmar convênios com a iniciativa privada, fundações, autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais, entidades ambientalistas nacionais e internacionais, de reconhecido conhecimento técnico no assunto visando:

- a) organização e/ou patrocínio da Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos, visando o máximo barateamento dos preços das castrações, conforme o disposto no artigo 3º desta Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

5

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.204, DE 03 DE JULHO DE 2001.

b) à impressão e divulgação das listagens de clínicas cadastradas, conforme o disposto no artigo 4º. desta Lei;

c- à criação e/o confecção de material educativo sobre propriedade responsável de cães e gatos, conforme o disposto no artigo 5º. desta Lei; e

d- à máxima divulgação da campanha e do conteúdo do material informativo e/ou educativo, prevista no artigo 6º. desta Lei.

Art. 11 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 12 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 03 de julho de 2001.


APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal


DR. MARCELO TORRES FREITAS
Chefe da Assessoria Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.051, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.990.

Dispõe sobre controle de população animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de Mococa, e dá outras providências.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de 07 de dezembro de 1.990, Projeto de Lei nº 110/90, de autoria do Vereador Dr. José Eduardo Magalhães Ciparrone, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Mococa, passam a ser regulados pela presente Lei.

Art. 2º - Fica o Serviço de Controle de Zoonoses, do Departamento de Saúde, responsável, em âmbito Municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - ZOOSE : Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II- AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário do Serviço de Controle de Zoonoses, do Departamento de Saúde;

III-ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: O Serviço de Controle de Zoonoses, do Departamento de Saúde, da Prefeitura Municipal de Mococa.

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de coabitarem com o homem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 02

LEI Nº 2.051, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.990.

- VI- ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;
- VII- ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante (vadio), encontrado sem qualquer processo de contenção;
- VIII-ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Serviço de Controle de Zoonoses, do Departamento de Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;
- IX- DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências destinadas pelo Serviço de Controle de Zoonoses, do Departamento de Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;
- X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;
- XI- MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de Julho de 1.934 (Lei de Proteção aos Animais);
- XII- CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. 03

LEI Nº 2.051, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.990.

XIII- ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV- FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiros;

XV - ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

XVI- COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II- Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 6º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto como o uso adequado de coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo Único - Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Art. 7º - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa, constatada por Agente Sanitário (Médico Veterinário), ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 04

LEI Nº 2.051, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.990.

- II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V - Cujas criação ou uso sejam vedados pela presente Lei.

Parágrafo Único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário (Médico Veterinário), não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 9º - O animal cuja apreensão for impraticável, poderá, a juízo do Agente Sanitário (Médico Veterinário), ser sacrificado "in loco".

Art. 10 - A Prefeitura do Município de Mococa não responde por indenização nos casos de:

- I - Dano ou óbito do animal apreendido;
- II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 11 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Departamento de Saúde do Município:

- I - Resgate;
- II - Leilão em hasta pública;
- III - Adoção;
- IV - Doação;
- V - Sacrifício.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS.

Art. 12 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único - Quando o ato danoso for come-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 05

LEI Nº 2.051, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.990.

alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 14 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo Único - Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Departamento de Saúde.

Art. 15 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário (Médico Veterinário), quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 16 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 17 - Os animais da espécie canina deverão ser anualmente registrados, conforme o disposto no Decreto nº 19.483, de 17 de Fevereiro de 1.984, ou em disposições posteriores.

Art. 18 - Todo o proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva, de conformidade com as exigências do serviço de controle de zoonoses do Departamento de Saúde.

Art. 19 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 20 - Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas da fauna sinantrópica.

Art. 21 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 22 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

fls. 06

LEI Nº 2.051, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.990.

não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana.

Parágrafo Único - A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 25 - São proibidas no Município de Mococa, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei e situações excepcionais, a juízo do Departamento de Saúde, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro, de 1.967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 26 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Departamento de Saúde.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário (Médico Veterinário), em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 27 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e observado, no caso de morte, seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 28 - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez), animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil de propriedade privada, sujeito ao disposto nos artigos 460, 461, 462 e 466, da Lei nº 8266, de 20 de junho de 1975 (Código de Edificações), e demais dispositivos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 07

LEI Nº 2.051, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.990.

gente Sanitário (Médico Veterinário), em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e expedição de laudo pelo Departamento de Saúde, renovado anualmente.

Art. 29 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

Parágrafo Único - Excetua-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 30 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 31 - É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

Art. 32 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos além do disposto na Lei nº 8.266, de 20 de julho de 1975, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário, renovado anualmente.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário (Médico Veterinário), em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 33 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo Único - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

DAS SANÇÕES

Art. 34 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os Agentes Sanitários (Médicos Veterinários), independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legis



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 08

LEI Nº 2.051, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.990.

- I - Multa;
- II - Apreensão do Animal;
- III - Interdição Total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- IV - Cassação de Alvará.

Art. 35 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

	MÍNIMO		MÁXIMO
I - Para infrações de natureza leve	05	à	10 BTNF
II - Para infrações de natureza grave	10	à	20 BTNF
III - Para infrações de natureza gravíssima.	20	à	50 BTNF

Parágrafo Primeiro - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

Parágrafo Segundo - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Terceiro - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades prevista no artigo 3.

Parágrafo Quarto - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 36 - Os Agentes Sanitários (Médico Veterinário), são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 34.

Parágrafo Único - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário (Médico Veterinário), ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 37 - Sem prejuízo das penalidades previstas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 09

LEI Nº 2.051, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.990.

Art. 38 - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 39 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 18 DE DEZEMBRO DE 1.990.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA

Prefeito Municipal

PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI

Assessor Jurídico

eu

camilla.ribeiro@ibam.org.br

Receber em 10/11/2014

Por favor veja um parecer antigo para mim

Iniciado em 10/11/2014 14:48 por Guilherme de Souza Gomes - Presidente
Anexo 33191 - Documento enviado pelo consulente

Obrigada

Deise Cristina Guisso Trilho
Assessora Parlamentar
Câmara Municipal de Mococa
Praça Marechal Deodoro, 26 - CEP 13730-047
19- 36560002
<http://www.camaramococa.sp.gov.br>

Atenciosamente,

- 1 Anexo
- 074 proj "Institui o Serviço de Clínica Veterinário Público Municip
.pdf
[Baixar/Exibir](#)
[Responder](#), [Responder a todos](#) ou [Encaminhar](#) | [Mais](#)

PARECER

Nº 3050/2014¹

- PL – Poder Legislativo. Projeto de lei que institui o Serviço de atendimento Clínico Veterinário Público Municipal para Cães e Gatos. Iniciativa parlamentar. Análise de validade. Considerações sobre o tema.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que institui o serviço de atendimento veterinário público Municipal. Iniciativa parlamentar.

A consulta vem acompanhada do respectivo projeto de lei.

RESPOSTA:

Como é sabido, o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo. Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida. Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, incluindo o controle de zoonoses, a saúde e segurança dos munícipes e a promoção do bem-estar animal, e neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles:

¹PARECER SOLICITADO POR GUILHERME DE SOUZA GOMES, PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576)

Ademais, ao determinar a criação do serviço de Clínica Veterinária público Municipal, impõe a criação de órgão e de cargos públicos na estrutura do Poder Executivo, sendo certo que tal matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, na forma do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Magna Carta, aplicável aos Municípios por força do art. 29 da Constituição

No mais, ainda que a lei fosse de iniciativa do chefe do Executivo, deve-se considerar que por importar aumento de despesa de pessoal exige a observância das disposições da LRF. Para resumir, leis que redundem em aumento de despesas de caráter continuado devem estar acompanhadas: (a) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes; (b) da declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa consta do orçamento, está prevista na LDO e guarda conformidade com o plano plurianual, sob pena de responsabilidade.

Por derradeiro, o artigo 4º estipula prazo de 90 dias para a



instituto brasileiro de
administração municipal

regulamentação da lei. Quanto à impossibilidade de o Poder Legislativo estabelecer prazo certo para tomada de providências por parte do Executivo, o STF decidiu da seguinte forma:

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000.3" (STF, ADI 3394, 02.04.07, Min. Eros Grau). (Grifos nossos).

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise, motivo pelo qual não merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Margarida Catarina Viegas Duarte
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2014.



instituto brasileiro de
administração municipal



Área de relacionamento

Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos ▾ No último ano ▾ enviar

Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.

Você pode anexar documentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

Atendimentos em andamento

Parecer Jurídico

Incluído em 03.11.2014 14:05 por GUILBERME DE SOUZA GOMES, PRESIDENTE

Um documento

[Anexar informação complementar »](#)

Anexos do atendimento

[Anexo 33191 - Documento enviado pelo consulente](#)

[« voltar para a página principal da área do associado »](#)

MD 3

RTM

CONSULTA/6326/2014/AG

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP

At.: Sr. Guilherme de Souza Gomes – Presidência

Projeto de lei, de autoria de vereador, que “institui o Serviço de Clínica Veterinário Público Municipal para Cães e Gatos e dá outras providências” – Serviços públicos – Vício de iniciativa – Considerações gerais.

CONSULTA:

“A pedido do Vereador Luiz Braz Mariano, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito dessa assessoria jurídica informações a respeito do Projeto de Lei nº.074/2014, “Institui o Serviço de Clínica Veterinário Público Municipal para Cães e Gatos e dá outras providências”, de autoria da vereador Eduardo r. Barison”.

ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, tem-se a considerar que o projeto de lei em apreço, de autoria de vereador, que “institui o Serviço de Clínica Veterinário Público Municipal para Cães e Gatos e dá outras providências”, a nosso ver, não merece prosperar, por vício de iniciativa.

Tal entendimento respalda-se no fato de que as matérias atinentes a serviços públicos, *in casu*, de saúde pública (em suma, controle de zoonoses), são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, já que a organização e a forma da

prestação dos serviços públicos é função administrativa típica, portanto, de competência do Poder Executivo.

Decorre daí, portanto, o fato de também pertencer ao Prefeito Municipal a legitimidade para apresentar projetos de lei que interferem nesta esfera, não sendo possível a substituição de sua autoria por nenhum membro do Poder Legislativo local.

Verifica-se, portanto, que este projeto de lei, se aprovado, será tido por inconstitucional, por violar o art. 2º da Constituição Federal de 1988, uma vez que rompe com a independência e harmonia entre os poderes.

Além disso, verifica-se que quando o Poder Legislativo legisla sobre a matéria colacionada acaba por invadir a esfera de gestão administrativa, cuja incumbência cabe ao Chefe do Poder Executivo, circunstância que acaba também por violar o art. 61, § 1º, inc. II, al. e, c/c o art. 84, inc. VI, ambos da CF/88.

Tanto é, grife-se, que a proposição ventilada impõe à entidade municipal competente a realização dos atos necessários à plena regulamentação dos serviços públicos pretendida pelo nobre vereador.

Nesse sentido, merece destaque a lição de Hely Lopes Meirelles:

“A prestação de serviços pelo Poder Público é a atribuição primordial do governo e, até certo ponto, sua própria razão de ser. O Estado na sua acepção ampla – União, Estado-membro e Município – não se justifica senão como entidade de prestação de serviços públicos aos indivíduos que o compõem.

A função governamental – e particularmente administrativa – visa a assegurar a coexistência dos governados na Sociedade, mantendo a paz externa e a concórdia interna, garantindo e fomentando a iniciativa particular, regulando a ordem econômica, promovendo a educação e o ensino, preservando a saúde pública, propiciando, enfim, o bem-estar social, através de obras e serviços necessários à coletividade (serviços públicos propriamente ditos) ou convenientes aos indivíduos (serviços de utilidade pública)” (cf. *in* *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 340) (destaque do original).

E, mais adiante, acrescenta:

"A regulamentação e o controle do serviço público e de utilidade pública caberão sempre e sempre ao Poder Público, qualquer que seja a modalidade de sua prestação aos usuários" (cf. in ob. cit., p. 345) (destaque nosso e do autor)

Conclui-se, portanto, que, ainda que se possam reconhecer como relevantes e meritorias as razões que justificam a pretensão do Legislativo, a nosso ver, a matéria do referido projeto de lei **não é de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo**, nos termos supramencionados, o que impede o seu regular prosseguimento.

Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

Elaboração:

Adriane M. Gonçalves
Adriane Maria Gonçalves
OAB/PR 41.243

Aprovação da Diretoria NDJ


Angélio Iadocico
Diretor



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1082/2014.

PROJETO DE LEI Nº. 074/2014.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

**Tendo em vista o Ato 275/2015, que fixou os membros da Comissão
Permanente 2015/2016.**

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 11 / 03 / 2015.

PRAZO P/ NOMEAR O(A) RELATOR(A) ATÉ: / / .

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(A)

NOME: Alexandre Roberto Leite.

DATA DA NOMEAÇÃO: / / .

Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1082/2014.

PROJETO DE LEI Nº. 074/2014.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(a)

DATA DO RECEBIMENTO: 13 / 05 / 2015.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: / / .

AGZ FLS

Relator

Assunto: informação Projeto de Lei 074/2014
De: Deise Trilho (deisecamaramococa@yahoo.com.br)
Para: juridico@grifon.com.br;
Data: Sexta-feira, 13 de Março de 2015 14:14

A Conceituada Assessoria Jurídica

A pedido do Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação solicito informações a respeito do Projeto de Lei 074/2014. "Institui o Serviço de Clínica Veterinário Público Municipal para Cães e Gatos e dá outras providências".

Atenciosamente

Aloysio Taliberti Filho
Relator

Deise Cristina Guisso Trilho
Assessora Parlamentar
Câmara Municipal de Mococa
Praça Marechal Deodoro, 26 - CEP 13730-047
19- 36560002
<http://www.camaramococa.sp.gov.br>